



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012849/2003-57
Recurso nº 10.580.012849200357 Embargos
Acórdão nº **3401-01.330 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria EMBARGOS - OMISSÃO - CANCELAMENTO PARCIAL DE EXIGÊNCIA
Embargante UNITECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Interessado UNITECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA COM RERRATIFICAÇÃO DA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Presente a contradição entre os termos em que proferido o voto e a sua conclusão, que não considerara a exclusão da exação correspondente à nota fiscal cancelada, é de se admitir os embargos para complementá-la, rerratificando a decisão.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e promover a rerratificação do Acórdão nº 3401-00.554, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente interpostos pela interessada, nos quais aponta uma contradição existente entre os termos em que elaborado o voto e a sua conclusão, relativos ao Acórdão nº 3401-00.554, de minha relatoria.

Segundo a Embargante, nas “conclusões” eu teria deixado de mencionar a exclusão da matéria tributável do período de apuração de maio de 2003, não obstante tivesse expressamente a elas me referido ao longo do voto nesse sentido.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A Embargante tem razão e os seus embargos devem ser acolhidos, haja vista que a contradição restou efetivamente caracterizada pelo fato de eu ter omitido na minha “**Conclusão**” a menção ao cancelamento também da Cofins do período de apuração de maio de 2003, que incidira sobre vendas canceladas no montante de R\$ 150.000,00, nota fiscal nº 274. E isso pode ser facilmente verificado na parte do meu voto que consta das fls. 346/347.

Assim, o referido Acórdão 3401-00.554 deve ter sua “Conclusão” rerratificada nos seguintes termos:

“*Conclusão*

Em face de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso apenas para cancelar parte da exigência da Cofins, relativa ao período de apuração de maio de 2003, calculada sobre os R\$ 150.000,00 constantes da nota fiscal nº 274, e ao período de apuração de agosto de 2003, nos valores originais de R\$ 11.404,29 e de R\$ 205,65, bem como a correspondente multa de ofício que sobre eles se fez incidir.”

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho